RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13609.722150/2013-01

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13609.722150/2013-01 |
| **Recurso nº** | Embargos |
| **Resolução nº** | **1201-000.608 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Data** | 18 de setembro de 2018 |
| **Assunto** | Auto de Infração |
| **Embargante** | A J COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencidos a conselheira Eva Maria Los (relatora) e o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães. Designado o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 1201-0001.860, de 17/08/2017, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário: 2009, 2010 ARBITRAMENTO. LUCRO PRESUMIDO. EXCESSO DE RECEITAS EM ANO ANTERIOR.*

*Cabe arbitramento do lucro quando o contribuinte opta indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, ao qual não estava autorizado, por ter excedido o limite de receitas no ano anterior, sem prejuízo de outros vícios que tornem a escrituração imprestável para a determinação do lucro real.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário:2009, 2010 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA.*

*Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se ao PIS, à COFINS e à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.*

*TAXAS DE JUROS. SELIC. CABIMENTO.*

*Descabe na esfera administrativa qualquer discussão acerca de constitucionalidade de lei em vigor. Aplicação das Súmulas n. 2 e n. 4 deste Conselho.*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DECISÃO DE PISO.*

*INOCORRÊNCIA.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem no processo atos insanáveis, ainda mais quando comprovado que a autoridade lançadora observou, durante os trabalhos de auditoria, os procedimentos previstos na legislação tributária.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.*

A Embargante questiona entre outros, que [...]**1)** No tópico 2 do recurso voluntário, a embargante argumentou, entre outras coisas, que **(i)** o "contrato ajustado entre as partes [A J e VIVO] demonstra, com clareza meridiana, que a Recorrente atua sob as ordens e regras impostas pela Concedente" (fl. 4297); **(ii)** que "Ao valor da Nota Fiscal, é concedido um desconto (...) que, na verdade, representa a remuneração (COMISSÃO SOBRE AS VENDAS) da Recorrente" (fl. 4297); e **(iii)** que houve "clara bi-tributação, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico tributário" (tributação das notas fiscais emitidas **e** dos depósitos bancários) (fl. 4298).

*Pois bem, ao julgar a matéria, este colegiado afastou as provas documentais apresentadas **no curso do processo**, afirmou que "cabe à autoridade fiscal intimar, averiguar e determinar a apresentação dos documentos que considera necessários para a comprovação dos depósitos" e ressaltou que "isso foi feito à exaustão, como se depreende*

*das intimações presentes nos autos, sem que o contribuinte apresentasse, **à época**, os documentos solicitados" (fl. 10218).*

*Com a devida vênia, os contratos apresentados **com a impugnação** demonstram, por si sós, que a maior parte da receita da embargante se restringe a comissão sobre vendas da VIVO (11%), bem como que a tributação dos créditos bancários e das notas fiscais configura indevida duplicação da base de cálculo. Por que esses contratos não foram apreciados? Com a devida vênia," **todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes**" (Acórdão n° 2801-003.652). (sublinhei).*

*Enfim, como esses contratos são relevantíssimos e não foram considerados no momento do julgamento, os presentes embargos de declaração são cabíveis para que este colegiado enfrente, expressamente, as provas não apreciadas2, venia concessa.*

2.Os embargos foram admitidos quanto a:

*Por todo o exposto, admito em parte os presentes embargos declaratórios, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015, no que diz respeito aos contratos firmados com a VIVO juntados no momento da impugnação, para que a Turma Julgadora se pronuncie sobre as alegações do embargante e seus eventuais efeitos sobre a decisão embargada. (Grifou-se.)*

No Exame de Admissibilidade dos Embargos foi destacado que:

*Conforme transcrito do acórdão de embargos, quanto ao fato apontado nos presentes embargos de que os documentos apresentados pelo contribuinte extemporaneamente deveriam ter sido examinados pelo colegiado, cabe distingui-los em duas classes: 1) contratos apresentados juntamente com a impugnação, e citados nas argumentações do recurso voluntário, e 2) demais documentos apresentados simultaneamente com o recurso voluntário e os apresentados um ano após.*

*(...)*

*Dessa forma, não se pode dizer que houve omissão no aresto embargado no que tange ao não conhecimento dos documentos apresentados a destempo nos autos.*

*Por outro lado, com respeito aos contratos mantidos com a empresa de telefonia VIVO, apresentado junto com a impugnação, merecem destaque alguns trechos do acórdão, novamente transcritos, a seguir, que sugeririam procedência dos embargos. (Grifou-se.)*

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Eva Maria Los, Relatora.

O contribuinte foi autuado, no regime de arbitramento de lucro, devido às infrações, nos anos 2009 e 2010:

1. 0001 omissão de receitas por presunção legal, depósitos bancários de origem não comprovada;

2. 0002 receita da atividade escriturada e não declarada, de receita bruta na revenda de mercadorias e na prestação de serviços de transporte;

3. 0003 receita da atividade escriturada e não declarada, de receita bruta mensal na prestação de serviços em geral.

Segundo consta do Relatório fiscal, págs. 3.371/3.393, o objeto da empresa é *"Venda e distribuição de cartões telefônicos, prestação de serviços de telefonia e o transporte rodoviário de cargas."*

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP-DRJ/RPO; consta do relatório deste Acórdão que, o contribuinte alegou:

> *(...) ser Representante Exclusiva da Vivo S.A., para atendimento em área física exclusiva que envolve inúmeros municípios, AUFERINDO RESULTADO EM OPERAÇÕES DE CONTA ALHEIA, como INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS, nos termos do art. 519, III, b, do Decreto n° 3.000 (RIR/99).*
>
> *Esclareceu que opera na região concedida, através de seus vendedores e em nome da Operadora, como intermediária de negócios, sendo o produto de referidas transações são totalmente depositados na conta própria, e periodicamente são repassados à Concedente, até o montante das Notas Fiscais de entrada, menos os 8% de desconto que representa a sua comissão de vendas que é a receita bruta operacional sobre a qual deve ser calculado o Lucro Presumido, não podendo ir além sob pena de estar cobrando da Impugnante valores que serão em seguida cobrados da Operadora.*
>
> *(...)*
>
> *Afirmou, mais uma vez, que a base de cálculo é a somatória das receitas auferidas (soma dos descontos obtidos a título de comissão das vendas) e não a totalidade das vendas efetuadas em nome da VIVO S.A. e concluiu que, sendo assim, não houve omissão de receitas, pois os valores dos depósitos bancários representam produtos de vendas à ordem da VIVO S.A. os quais são, periodicamente, repassados, conforme explicito nos extratos bancários.*
>
> Considerando que:
>
> *Com relação a receita apurada com base na presunção legal (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), foi aplicado sobre os valores dos depósitos de origem não comprovada o menor percentual, ou seja, 8%, acrescidos de 20%.*
>
> *(...)*

> *É bom esclarecer que não ficou provado pela contribuinte serem os depósitos originários de vendas de cartão telefônico, mesmo porque esta não é a sua única fonte de receitas. A origem dos depósitos não ficou provada, nem restou provada a transferência a terceiros, no caso, a VIVO.*
>
> *Acolher a alegação da impugnante, sem provas, de que os recursos das vendas foram repassados a VIVO, seria o mesmo que admitir que os valores depositados/creditados em sua conta corrente não eram de sua propriedade e isso não pode ser aceito, pois a impugnante não apresentou qualquer documento, livro ou contabilização que pudesse fazer prova a seu favor. Assim, a presunção de* ***omissão de receita*** *recai sobre a totalidade dos valores depositados.*

Consultando-se o processo, verifica-se que os Autos de Infração foram cientificados em 31/10/2013, pág. 4.163; a impugnação de págs. 4.167/4.173, foi protocolada em 29/11/2013; junto com a mesma constam:

a) cópia de Contrato nº TC411/2008, assinado em 09/06/2008, com vigência por 24 meses, de Fornecimento de Créditos Virtuais para Carga/Recarga de Acessos Celulares Pré-Pagos e Controle entre a Autuada e Telemig Celular S/A, de fornecimento pela Vivo MG de créditos virtuais pré-pagos para que a A J Comércio os revenda aos clientes Vivo MG, usuários de planos pré-pagos e controle;

b) cópia de Contrato nº CV509/2010, assinado em 10/09/2010, com vigência por 12 meses, de Fornecimento e Distribuição de Cartões Pré-pagos, chips GSM e Outros Pactos, entre a Autuada e Vivo Participações S/A, de fornecimento pela Vivo de créditos pré-pagos e Chips GSM para que a A J Comércio os distribuísse aos seus Pontos de Venda.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO, julgou a impugnação improcedente:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010 LUCRO PRESUMIDO. EXCESSO DE RECEITAS ANO ANTERIOR.*
>
> *ARBITRAMENTO DO LUCRO. O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ao qual não estava autorizado por ter excedido o limite de receitas no ano anterior, somando-se a isto a existência de vícios na escrituração que a tornam imprestável para a determinação do lucro real.*
>
> *BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado consiste na aplicação de um percentual sobre a receita bruta fixado de acordo com os coeficientes previstos na legislação de regência.*
>
> *LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS . O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.*

A interessada apresentou Recurso Voluntário em 17/03/2014, págs. 4.292/4.301, na qual reclama da falta de análise, pela DRJ, dos contratos com a Vivo Móvel, que juntou.

À págs. 4.302/4.312, posteriores ao Recurso Voluntário, constam cópias de:

1. págs. 4.302/4.312, Contrato de Fornecimento e Distribuição de Cartões Pré-Pagos, Chips e Outros Pactos CV048/2013, entre a VIVO S/A CNPJ 02.449.992/0001-64 e a Telefônica Brasil S/A, CNPJ 2.558.157/0001-62, e a Autuada, assinado em 25/06/2013, no qual se extrairam as seguintes disposições, que corroboram as alegações:

*2.1. Constitui objeto deste Contrato o fornecimento, pela VIVO á CONTRATADA, de Cartões Pré-Pagos e Chips, para que sejam distribuídos pela ora CONTRATADA aos seus Pontos de Venda.*

*3.1. O prazo de vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses, com início a partir de 01 de julho de 2013, prazo este prorrogável, automática e sucessivamente por períodos de 12 (doze) meses, salvo se qualquer das Partes manifestarem oposição à sua prorrogação, mediante prévia comunicação à outra Parte, por escrito, com 60 (sessenta) dias de antecedência da data de término do prazo de vigência.*

*4.11. A CONTRATADA efetuará os pagamentos de suas obrigações nas datas de.vencimento e nos valores pactuados neste Contrato.*

*CLÁUSULA QUINTA-OBRIGAÇÕES DA VIVO 5.1. Entregar os Cartões Pré-Pagos e Chips, nos locais determinados, com as especificações técnicas e quantidades previamente solicitadas pela CONTRATADA, desde que dita solicitação tenha sido aprovada pela VIVO e/ou cumpridas as exigências previstas neste Contrato.*

*5.2. Atender às solicitações da CONTRATADA, na medida de suas disponibilidades operacionais.*

*5.3. Efetuar o recolhimento do ICMS incidente sobre os serviços de telecomunicações representados pelos Cartões Pré-Pagos.*

*5.4. Emitir os documentos fiscais e de cobrança referentes à comercialização dos Cartões Pré-Pagos e Chips.*

*CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PREÇOS, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DA GARANTIA 7.1. Os Cartões Pré-Pagos solicitados pela CONTRATADA, de qualquer vator, serão fornecidos pela VIVO à CONTRATADA com o desconto, sobre o seu Valor Facial, correspondente ao percentual previsto na tabela abaixo Regional-(...)-MG Percentual--8,0% (oito por cento)*

*7.4. A CONTRATADA efetuará o pagamento dos Cartões Pré-Pagos e dos Chips entregues pela VIVO, de forma antecipada, de acordo com as disposições estabelecidas no presente Contrato.*

*7 5. A qualquer tempo e por mera liberalidade, a VIVO poderá fornecer os Cartões Pré-Pagos e os Chips para serem pagos ã prazo, concedendo limite de crédito para a CONTRATADA desde que ela apresente Carta de Fiança Bancária para garantir o pagamento do*

*fornecimento e da distribuição dos Cartões Pré-Pagos e dos Chips e demais termos e condições estabelecidas pela VIVO.*

*7.5.3. A CONTRATADA efetuará o pagamento dos Cartões Pró-Pagos e dos Chips fornecidos nas instituições bancárias credenciadas e.na data de vencimento indicadas no documento de cobrança (boleto bancário) disponibilizado pela VIVO.*

*7.8. O não recebimento peia CONTRATADA do documento de cobrança, não a desobriga do pagamento de sua dívida e/ou o cumprimento de suas obrigações, devendo efetuá-lo ou cumpri-las na forma e prazos estabelecidos neste instrumento.*

*7.10. Fica, desde já, a VIVO autorizada pela CONTRATADA, a encaminhar a documentação de cobrança para protesto e/ou cobrança e/ou demais providências legais no(s) competente(s) Cartório(s). sem a necessidade de qualquer notificação prévia à CONTRATADA- 13.3. A inadimplência de determinado Ponto de Venda da VIVO não implicará em responsabilidade e/ou solidariedade da VIVO pelo pagamento do débito e/ou pela prática de ato infracional e/ou ilegal, como também não caracterizará descumprimento contratual e tampouco assistirá à CONTRATADA o direito de qualquer desconto ou compensação nos valores porventura devidos á VIVO em decorrência deste Contrato.*

2. págs. 4.313/4.512, documentos de cobranças, Cedente a Telemig Celular S/A, Sacado, a Autuada; Notas Fiscais Vivo, em nome da Autuada ref Cartão rec Nac R$18CBF (-) desconto; são cópias de documentos dos anos 2009 e 2010, objeto da autuação. Esses comprovantes são de pagamentos efetuados pela Autuada à Vivo S/A, referentes aos cartões pré-pagos.

Tratam-se de comprovantes de entrega de recursos à Vivo S/A, nos anos 2009 e 2010; não foi apresentada planilha ou demonstrativo, correlacionando-os com os depósito/créditos que a Autuada recebeu em suas contas, que serviram de base para a autuação fiscal.

Constam ainda entregas, em 02/03/2015, pág. 4.515; em 05/05/2015, págs. 4.613, 5.297, 6.961, 9.267; em 10/06/2015, pág. 10.189, entregas de documentos, que, conforme a análise de Admissibilidade dos Embargos, não tiveram sua análise admitida.

Pertinente transcrever acórdãos que confirmam a posição deste Conselho, em se tratando da apresentação de contabilidade e/ou documentos, a destempo, após ciência da autuação e de o contribuinte ter sido intimado e reintimado, durante o procedimento fiscal, a apresentar tais demonstrativos e documentos que, conforme estipula a legislação, deveria manter em boa guarda e à disposição da Autoridade Administrativa:

*Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO*

*Data da Sessão 14/03/2018*

*Nº Acórdão 1401-002.301*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008, 2009 ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.*

*INADMISSIBILIDADE. A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. Súmula 59 do CARF.*

*Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 17/04/2018 Nº Acórdão 3201-003.641 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL. A Impugnação marca o momento de apresentação de razões de defesa e provas pertinentes. É preclusa a matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72. A apresentação posterior de provas deve demonstrar as circunstâncias ensejadoras previstas no §4º do art. 16 do mesmo Decreto. Incide na preclusão material a razão de defesa não arguida em Impugnação, conforme artigo 17 do Decreto 70.235/72 Destaque-se que, não justificados os créditos/depósitos mediante provas documentais durante o procedimento fiscal, cuja duração não justifica a sua não apresentação, a fiscalização formalizou a autuação com base em presunção legal; após a autuação cientificada o contribuinte, mesmo que este tivesse entregado com a impugnação,* ***documentos que efetivamente comprovassem os depósitos, se tais documentos fossem aceitos****, caberia cancelar a autuação, dado que não só o valor da receita omitida poderia ser reduzido, mas a própria base legal, art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, restaria infirmada, pois deveria ser tratada como omissão de receita de atividade operacional, que tem outra base legal - resulta que é ótima estratégia de um contribuinte omisso, para promover o cancelamento da exigência fiscal que, quando da autuação, estava perfeitamente caracterizada e legal.*

Repete-se aqui a conclusão emitida no despacho Exame de Admissibilidade dos Embargos:

*Conforme transcrito do acórdão de embargos, quanto ao fato apontado nos presentes embargos de que os documentos apresentados pelo contribuinte extemporaneamente deveriam ter sido examinados pelo colegiado, cabe distingui-los em duas classes: 1) contratos apresentados juntamente com a impugnação, e citados nas argumentações do recurso voluntário, e 2) demais documentos apresentados simultaneamente com o recurso voluntário e os apresentados um ano após.*

*(...)*

*Por outro lado, com respeito aos contratos mantidos com a empresa de telefonia VIVO, apresentado junto com a impugnação, merecem destaque alguns trechos do acórdão, novamente transcritos, a seguir, que sugeririam procedência dos embargos. (Grifou-se.)*

Assim, embora tenham sido entregues os contratos referentes a 2009 e 2010 na impugnação, os demais comprovantes apenas foram entregues extemporaneamente, pois apenas junto com o Voluntário ou ainda posteriormente.

Resumem-se a seguir as datas em que ocorreram os fatos objeto da fiscalização e litígio:

a) termo de início da fiscalização, ciência em 01/10/2012, pág. 34;

b) Autos de infração, ciência em 03/10/2013, pág. 4.163, um ano depois;

c) Impugnação e contratos, apresentados em 29/11/2013;

d) Acórdão DRJ/RPO, ciência em 17/02/2014, pág. 4.290;

e) Recurso Voluntário, apresentado em 17/03/2014, com parte dos documentos, porém incompleta, pág. 4.292, 1 ano e 5 meses após;

f) documentos adicionais:

f.1) em 02/03/2015, 2 anos e 5 meses após, pág. 4.515;

f.2) em 05/05/2015, 2 anos e 7 meses após, págs. 4.613, 5.297, 6.961, 9.267;

f.3) em 10/06/2015, 2 anos e 8 meses após, pág. 10.189.

Deve-se ressaltar a análise do Voto do relator do Acórdão embargado sobre o tempo decorrido desde o início da fiscalização até a lavratura dos autos, bem como as numerosas intimações e reintimações não atendidas.

Conclui-se que não houve omissão no Acórdão embargado.

## 1 Conclusão.

Voto por REJEITAR os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

## Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Redator designado.

Conforme se verifica no despacho de admissibilidade dos embargos e que foi repetido no voto acima, "deveriam ter sido examinados pelo colegiado, ... contratos apresentados juntamente com a impugnação, e citados nas argumentações do recurso voluntário".

Constou na impugnação:

> 2.1 - Diferentemente do explícito, na verdade, a Impugnante é Representante Exclusiva da Vivo S.A., para atendimento em área física exclusiva que envolve inúmeros municípios, AUFERINDO RESULTADO EM OPERAÇÕES DE CONTA

ALHEIA, como INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS, nos termos do art. 519, III, b, do Decreto 3.000 (RIR/99).

2.2 - O contrato ajustado entre as partes demonstra, com clareza meridiana, que a Impugnante, no caso, a Concessionária, labora sob as ordens e regras impostas pela Concedente, incluindo nestas regras o preço para venda, exatamente igual ao constante da Nota Fiscal.

Ao valor total da Nota Fiscal, é concedido um desconto de 8%, que, na verdade, representam a COMISSÃO DE VENDAS da Impugnante-Concessionária.

2.3 - Esta é uma forma imposta pela Concedente, sem a qual a Concessionária será impedida de concretizar a contratação, uma vez tratar-se de CONTRATO DE ADESÃO.

Este fato, entretanto, não pode passar despercebido à Receita Federal, pois acreditar que uma simples distribuidora e transportadora de cartões de recarga, com estrutura precária, seja capaz de obter fantásticas receitas de seus serviços é, no mínimo, risível.

2.4 - *In casu,* a Impugnante opera na região concedida, em nome da Operadora, como intermediária de negócios. Através de seus vendedores, efetua as operações, sendo o produto de referidas transações totalmente depositados, na conta própria, com a finalidade de evitar assaltos.

Periodicamente, a Impugnante repassa referidos depósitos à Concedente, até o montante das Notas Fiscais de entrada, menos os 8% de desconto que são, em última análise, sua comissão de vendas e, de forma concreta, SUA RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

2.5 - Portanto, a Receita Bruta da Impugnante, que serve de base ao cálculo do Lucro Presumido, é o somatório destas comissões. Nada mais! Sobre ela deve ser calculado o Lucro Presumido, sem nenhum outro caminho.

Ir além, significa tributar valores que representam, na verdade, RECEITA DA VIVO S.A. e, desta forma, configurando clara BI-TRIBUTAÇÃO (BIS IN IDEM), pois está se cobrando da Impugnante valores que serão em seguida cobrados da Operadora.

Percebe-se, portanto, que a alegação é no sentido de que, muito embora haja vários depósitos bancários, estes decorrem de vendas dos cartões telefônicos efetuadas por vários vendedores ligados à embargante e que, ao final de determinado período, esses valores são repassados à Vivo, deduzida a comissão.

Segundo a embargante, somente essa comissão seria sua receita.

Assim, os depósitos efetuados estariam justificados: somando-se o valor de vários dos depósitos (vendas dos cartões) esse valor seria o da Nota Fiscal emitida pela Vivo e, deduzindo-se a comissão, haveria o pagamento à Vivo.

Em face do exposto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a embargante seja intimada a apresentar planilha em que correlacione o valor dos depósitos (vendas dos cartões) com o da Nota Fiscal da Vivo e, ainda, com os repasses a essa operadora, deduzida a comissão no percentual estipulado nos contratos juntados à impugnação.

Apresentada a planilha, deverá ser designado Auditor-Fiscal da Receita Federal da unidade de circunscrição da contribuinte para proceder à análise, elaborando a seguir relatório circunstanciado, do qual se dará ciência à recorrente para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar